



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo 2108/2021

Projeto de Lei CMC nº 080/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Edson Nogueira, que “*Oficializa-se como Rua Florentino Ávidos, a via pública localizada no Bairro Oriente, realocando-a na Lei nº 5.301/2014, (Plano de Organização Territorial de Cariacica – POT) neste Município e dá outras providências.*”

Em sua mensagem, o Vereador proponente declara que o intuito da proposição é corrigir um erro imperdoável na elaboração do POT, Lei 5.301/2014, (Plano de Organização Territorial de Cariacica), a qual deixou de registrar a Rua Florentino Ávidos na presente Lei, prejudicando de forma eficaz os moradores da referida via pública em receber suas correspondências, como: Cesan, Escelsa, IPTU e boletos bancários, etc., sendo necessário que essa distinta Casa de Leis, promova a inclusão da mesma, através da Lei, para todos fins administrativos, urbanísticos e tributários.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo 2108/2021

Projeto de Lei CMC nº 080/2021

Nossa jurisprudência coaduna com o argumento acima apresentado no que tange à denominação de logradouros públicos, conforme decisão STF - RE: 983865 SP - SÃO PAULO 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-159 07/08/2018.

Em análise ao referido projeto restou verificado que foram cumpridos os requisitos indispensáveis que a lei determina para a aprovação da presente proposição, haja vista a juntada dos documentos que ensejaram na publicação da Lei nº 6.153/2021, que versa sobre o mesmo objeto e que será revogada pelo presente projeto, para que sejam realizados inserções necessárias.

Desta forma, em sendo cumpridos todos os requisitos necessários para a regular tramitação do feito, opinamos pelo prosseguimento do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

